



GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI
Rua Elísio de Carvalho, 47 – Jaraguá, Maceió – AL CEP: 57.022-109
Fone: (352) 3216-2008
CNPJ: 24.315.640/0001-59

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.315.640/0001-59, por intermédio de seu representante legal, Sr. Luiz Fernando Bruschi, portador da Carteira de Identidade nº 1728661 AL, Órgão expedidor SSP e do C.P.F nº 00.066.424-59, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8. 666/93 vem apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, com sede na cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Cristina , nº 170, Bairro Anchieta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.654.086/0001-88, na conformidade das contrarrazões que abaixo seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Determina o Edital de Pregão nº 014/2021 no seu item 10.6., Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

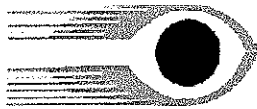
Com base nas premissas acima ficou estabelecido em comissão de licitação a data limite para registro de contrarrazões o dia 30 de junho de 2021. Logo essas contrarrazões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas pela Senhora Pregoeira e sua equipe.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, que a recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando os seguintes itens:

ITEM 14.11. do Termo de Referência Anexo VII ao Edital de Pregão 014/2021 – Alegando a recorrente que esta contrarrazoante não incluiu em sua proposta marca e modelo dos equipamentos , bem como, os catálogos oficiais dos fabricantes;

14



GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI.
Rua Elísio de Carvalho, 47 – Jaraguá, Maceió – AL. CEP: 57.022-189
Fone: (082) 3216-2088
CNPJ: 24.315.640/0001-59

ITEM 5.1.1. do Edital de Pregão - Alegando não haver essa contrarrazoante enviados a documentação de habilitação junto com a proposta de preços;

ITEM 5.3.2. do Edital de Pregão - Alegando a recorrente que esta contrarrazoante não incluiu em sua proposta marca e modelo dos equipamentos , bem como, os catálogos oficiais dos fabricantes;

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Quanto à alegação de violação ao ITEM 14.11. do termo de referência - Anexo VII ao edital de pregão nº 014/2021

Alega em síntese a recorrida não ter esta Contrarrazoante enviado a documentação de habilitação juntamente com a proposta de preços, em desalinho com o que prescreve o item 14.11 do TR.

O Edital de Pregão 014/2021 em seu item 9.4. estabelece a documentação de qualificação técnica que cada licitante deva inserir quando do envio prévio de sua proposta, tal como abaixo descrito:

9.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução ou manutenção, a contento, nos moldes do objeto licitado, a experiência da licitante para desempenho de prestação de serviço:

9.4.1.1 Para efeito desta comprovação, o quantitativo total do(os) atestado(os) do CREA deve(em) possuir as quantidades mínimas descritas abaixo:

- a) Comprovação de atestado de instalação de sistema de centrais de alarme de intrusão com quantitativo mínimo de 30% do número total de centrais de alarmes previstas neste TR.
- b) Comprovação de atestado com instalação de 30% do total de pontos de rede constantes neste TR.

9.4.2 Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em que se comprove a inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao

LSL

respectivo órgão, com a indicação do objeto social compatível com o objeto da licitação;

9.4.3 Demonstrar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional(is) de nível superior (Engenheiro Eletricista ou Eletrônico) detentor (es) de acervo técnico por execução de serviço nas especificações deste termo de referência, sendo necessário ainda a apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho assinada pelo representante legal da LICITANTE ou do Contrato Social em caso de sócio da empresa, ou contrato de prestação de serviços, quando o mesmo estiver registrado no CREA da licitante.

9.4.3.1 O Engenheiro Eletricista ou Eletrônico indicado pelo licitante no item acima deverá participar dos serviços de instalação dos equipamentos objeto deste processo licitatório até o seu término, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado perante a administração;

9.4.4 Demonstrar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional com treinamento nas seguintes NRs (10 e 35) apresentando seu certificado de treinamento válido e apresentar cópia autenticada da carteira de trabalho assinada pelo representante legal da LICITANTE ou do Contrato Social em caso de sócio da empresa, ou contrato de prestação de serviços, quando o mesmo estiver registrado no CREA da licitante.

9.4.4.1 Não será admitido que um engenheiro ou profissional seja apresentado por mais de uma empresa. Na ocorrência deste fato, as empresas podem ser penalizadas sob o risco de exclusão do processo licitatório.

9.4.5 Atestado de Visita Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, comprovando que a empresa, através de seu Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista/Eletrônico de Comunicação), PE 014/2021 – Elaborado: CCMLA /Revisado: JCWP 16 de 51 DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES detentor do atestado de capacidade técnica da licitante, teve amplo conhecimento do contexto técnico e operacional relacionado a este fornecimento.

Atente-se para o cuidado e estrita observância ao disposto na legislação pertinente, quais sejam, as leis 8.666/93 e 10.520/02, pela administração em coleccionar exigências que lhe oferecesse a segurança necessária para a contratação de empresa qualificada para o atendimento de suas necessidades, não tendo sido feito nenhum reparo por parte da recorrente em relação ao envio da documentação referida no item 9.4., essa sim documentação que afere a capacitação técnica de cada um dos licitantes.

24

Nada encontrando que pudesse desqualificar essa Contrarrazoante nas questões relativas à qualificação técnica, se esforçou na busca de minúcias na proposta de menor preço e, conseqüentemente, mais vantajosa ao Tribunal de Justiça de Alagoas, alegando o envio tardio dos catálogos que contêm as características, marca e modelo dos equipamentos ofertados.

Como é sabido, o pedido de catálogos em processos licitatórios, tem como objetivo verificar se o produto ofertado realmente atende às características exigidas na licitação, sendo documento que de caráter **complementar**, como quaisquer outros que a administração julgue necessário, sendo a inabilitação de empresas baseada simplesmente na ausência dessa informação, sem que lhes seja dado a oportunidade de apresentá-los em sede de diligência, censurada por diversos tribunais, pois restringe o caráter competitivo do certame e seu objetivo primordial - a busca da proposta mais vantajosa, em nítido zelo pela coisa pública e do erário.

Uma leitura mais atenta do item 14.11 do TR, base dos argumentos apresentados pela recorrente para inabilitar esta contrarrazoante, indica que tais documentos são de caráter complementares, pois já indica estes e demais documentos solicitados, como se depreende a reprodução do texto logo abaixo:

14.11. Os licitantes participantes deste processo devem citar em sua proposta, marca e modelo, anexar catálogo oficial do fabricante, além dos demais documentos solicitados ou necessários para comprovação das características técnicas dos equipamentos ofertados.

Tais documentos, por seu caráter complementar, podem e devem ser obtidos em sede de diligência, vez que o objetivo finalístico da administração é, sem dúvida, a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme já afirmado.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas e necessidades de informações complementares relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



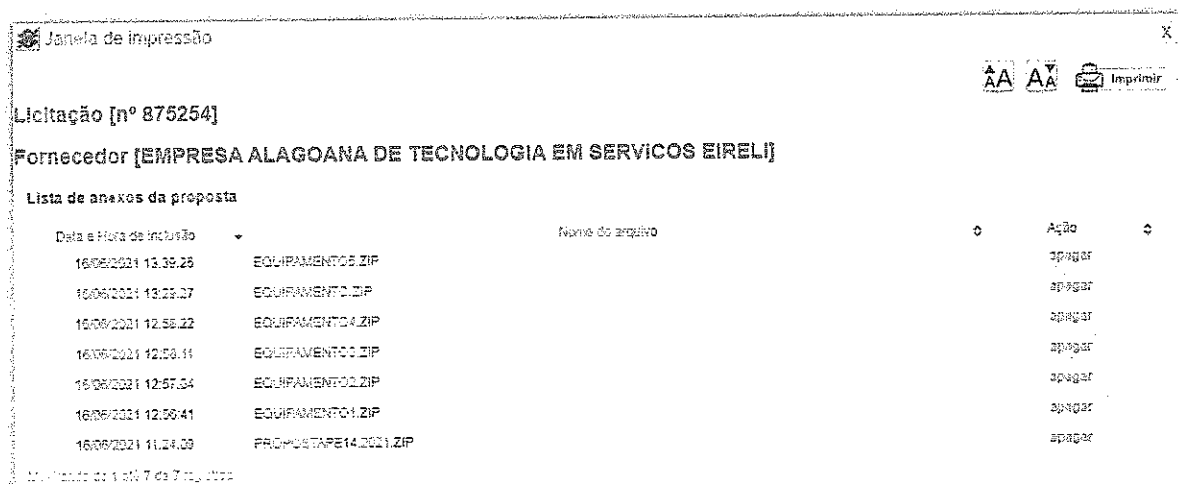
GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI
Rua Elísio de Carvalho, 47 – Jaraguá, Maceió – AL CEP: 57.022-109
Fone: (362) 3216-2088
CNPJ: 24.315.640/0001-59

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

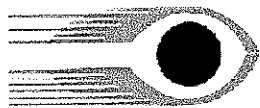
No caso em contestação, sequer houve a necessidade de o pregoeiro utilizar-se do instrumento da diligência, vez que todos os catálogos onde se pôde verificar especificações, marca e modelos dos equipamentos ofertados, foram enviados em conjunto com a proposta de preços ajustada, tendo satisfeito de maneira inequívoca os objetivos da administração, pois na sua análise encontrou a melhor proposta, de um licitante que demonstra inequivocamente sua expertise há mais de 20 anos de mercado e cumpre rigorosamente as exigências de qualificação técnica, e apresentou os equipamentos em perfeita conciliação com aqueles pretendidos.

A figura abaixo demonstra cabalmente o ato de envio da proposta ajustada em conjunto com os catálogos que especificam características, marca e modelo dos equipamentos ofertados.



Observa-se ainda que existem limitações de espaços, tipos de arquivos e caracteres para inserção dos arquivos no sistema “licitações-e” do Banco do Brasil, o que provocou a necessidade do envio de vários arquivos comprimidos, conforme acima se vê, motivo pelo qual esta contrarrazoante solicita pelo chat, tempestivamente, mais tempo para inclusão dos catálogos, no que fora atendido pelo pregoeiro.

EL



GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI.
Rua Elísio de Carvalho, 47 – Jaraguá, Maceió – AL CEP: 57.022-189
Fone: (062) 3216-2088
CNPJ: 24.315.640/0001-59

Quanto à alegação de que não fora descrito na proposta marca e modelo dos equipamentos ofertados, não prospera uma vez que a proposta fora confeccionada no estrito modelo de proposta previsto no anexo II do TR, sendo os catálogos apresentados responsáveis por especificar marca e modelo dos equipamentos como documentos **complementares** para a estrita averiguação de adequação de suas especificações.

Observe-se que o próprio edital, em seu item 5.3.2. relativiza a necessidade de inserção dos catálogos, pois o objeto licitado trata-se de prestação de serviços e não de fornecimento de equipamentos, servindo os catálogos apenas para a assertividade de que o que se vai instalar para produzir o resultado da prestação de serviços de segurança eletrônica esteja em consonância com os objetivos traçados pela administração.

5.3.2. A licitante, ao inserir sua proposta, deverá, no que couber, informar no campo em "Informações Adicionais", exclusivamente, o seguinte:

- a) Caso os serviços sejam vinculados a fornecimento de bens, a marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo.*
- a.1) A proposta não poderá impor condições ou conter opções (alternativas), sob pena de desclassificação*

Ademais, é sabido que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento jurídico em que é regido, no caso em tela à lei federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/93 - Estatutos das Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse diapasão, o pregoeiro, como agente público, deve observar o que àquela lei edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, por força legal, é defeso ao pregoeiro decidir ou realizar os procedimentos

LA



GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI
Rua Eládio de Carvalho, 47 – Jaraguá, Maceió – AL. CEP: 57.022-189
Fone: (082) 3216-2088
CNPJ: 24.315.640/0001-59

licitatórios em desconformidade com o prescrito pela lei, vez que a ela está atrelada por força do princípio Constitucional da legalidade -imposição legal e legítima.

Em arremate ao exposto, é de fácil compreensão que a vontade do legislador quando da edição dos comandos legislativos aqui citados, em especial o art. 5º e parágrafo único do decreto 5.450/05, o parágrafo único e *caput* do art. 4º do decreto 3555/00, art. 3º da lei geral de licitações, lei 8666/93, foi a de formar um ordenamento jurídico com base sólida e harmônica aos princípios e orientações dispostos na CF/88 atinentes aos princípios regentes da administração pública, de modo a convergirem e se orientando sempre pelo fim maior objetivado que estabelecer regras claras e rígidas, não submetidas a discricionariedade da administração justamente para entregar impessoalidade, legalidade e isonomia na participação dos interessados em contratar com a administração e qualquer impedimento criado ao arrepio da lei que frustre tais princípios e regramento legal, deve ser de plano revisto pela administração, e quando não observado por esta, ser imediatamente afastada pelo judiciário.

Com base no exposto, vejamos o que diz a diversidade de dispositivos legais:

Decreto 5.450/05

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifos nossos)

Tais dispositivos se alinham à vontade do legislador constituinte ao passo que em complemento ao estabelecido no texto constitucional, precisamente ao disposto no art. 37 da Carta

12



GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI
Rua Elísio de Carvalho, 47 - Jaraguá, Maceió - AL CEP: 57.022-189
Fone: (082) 3216-2000
CNPJ: 24.315.640/0001-59

Magna, notadamente no tocante ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade, **cujo propósito traduz-se no estabelecimento de regras claras e predefinidas em que sejam garantidas a igualdade de participação dos interessados** e pensar diferente seria subverter a própria ordem constitucional com todos seus valores e princípios, pois daria margem a interpretações e inúmeras ilegalidades.

Vejamos a aludida disposição constitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Posto isto, impõe-se a demonstração do que define o ordenamento jurídico pátrio como exigência de habilitação técnica. *Verbis*:

Lei 10520

Art. 4ª A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A lei 10.520, como é sabido, deve ser interpretada sistematicamente com a lei geral de licitações, que explicitamente institui os requisitos relativos à qualificação técnica. Vejamos:

Lei 8666

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

LS

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1ºA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2ºAs parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3ºSerá sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4ºNas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5ºÉ vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6ºAs exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8ºNo caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se observa, as exigências para qualificação técnica na fase habilitatória previstas no item 9.4 do edital em comento encontra-se em perfeita consonância com o disposição legal, não se admitindo qualquer outra senão aquelas previstas em lei, sob pena de inovação em matéria licitatória - prática veementemente proibida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Assim, por exemplo, institui também o §5º da lei 8666/93, ao dispor que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De tal forma, fica evidenciada a impossibilidade de qualquer ente de direito público, em quaisquer das esferas ou poder, disciplinar sobre exigências sem que, para tanto, observem, de forma rigorosa, os regramentos previamente estabelecidos na legislação federal vigente, não se admitindo qualquer espécie de interpretação extensiva, sob pena de incorrência de INOVAÇÃO ou composição de regramentos diversos com o fim de dar origem a procedimento licitatório ou modalidade de licitação não prevista em Lei Federal, prática veementemente vedada e punida pelos órgãos de controle.

Isso corrobora o que aqui se defende por esta Contrarrazoante - os documentos habilitatórios de qualificação técnica, corretamente previstos em edital, em nada se confundem com aqueles complementares, previstos no termo de referência, que se apresentam como balizas para análise da adequação das especificações técnicas dos equipamento que serão utilizados na prestação de serviços objetivada e que podem e devem ser requisitados para fins de averiguação de adequação técnica em sede de diligência, mas jamais como documentos exigidos em sede de qualificação técnica, sob pena de incorrer em violação expressa ao princípio da legalidade.

Neste sentido, as jurisprudências pacíficas dos tribunais pátrios:

ld



GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI
Rua Elísio de Carvalho, 47 – Jaraguá, Maceió – AL. CEP: 57.022-189
Fone: (082) 3216-2088
CNPJ: 24.315.640/0001-59

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INABILITAÇÃO — EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI 8.666/93 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO — IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO — FINANCEIRA — SENTENÇA RATIFICADA. Não é razoável declarar a inabilitação de participante em certame, quando a documentação apresentada está em consonância com o artigo 31, inciso I da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00302323520138110041 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2019)

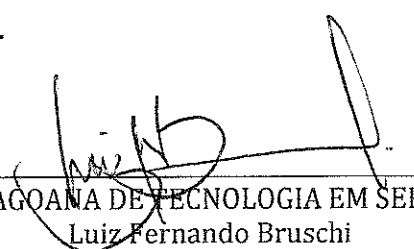
Destarte, observa-se que as razões apontadas pelo recorrente não reveste-se de qualquer fundamento jurídico, nem destaca qualquer ilegalidade do ato objurgado, devendo este pregoeiro não acatar as razões do presente recurso administrativo para, em tempo, atribuir-lhe o provimento requestado, revendo e sanando a ilegalidade do próprio ato administrativo viciado e evitando as sanções judiciais e dos órgãos de controle Constitucionalmente competentes caso mantida.

4. DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, pedimos pela INADMISSIBILIDADE do recurso ora interposto por AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA em todos os seus questionamentos.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da RECORRIDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Nestes Termos,
Pede deferimento.


EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI
Luiz Fernando Bruschi

CNPJ 24.315.640/0001-59
EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA
EM SERVIÇOS EIRELI
Rua Elísio de Carvalho, 47
Jaraguá - CEP 57022-189
Maceió - AL